

Relatório de Audiência Pública

Forma de Garantia dos Riscos das Autogestões com Mantenedor

06 de novembro de 2019

Tatiana de Campos Aranovich

Washington Oliveira Alves

DIOPE

Sumário

I - Introdução	3
II – Dados estatísticos sobre as contribuições recebidas	4
III – Análise e avaliação das contribuições recebidas.....	6
IV – Análise de principais temas	8
V – Conclusão	11

I – Introdução

Em 07/06/2019, teve início a Audiência Pública - AP nº 15, referente à garantia dos riscos das autogestões com mantenedor. Com o fim de subsidiar o normativo proposto e permitir amplo conhecimento da sociedade das motivações da proposta de normativo, foram disponibilizados os seguintes documentos antes da audiência pública:

- Edital de AP, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 23/05/2019, e retificado pelo DOU de 27/05/2019;
- Sumário de Análise de Impacto Regulatório – AIR;
- Nota Técnica nº 2/2019/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE –
– Exposição de motivos;
- Proposta de Resolução Normativa – RN e de Instrução Normativa - IN;
- Anexo à Proposta de IN.

Todos os documentos mencionados acima foram expostos no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

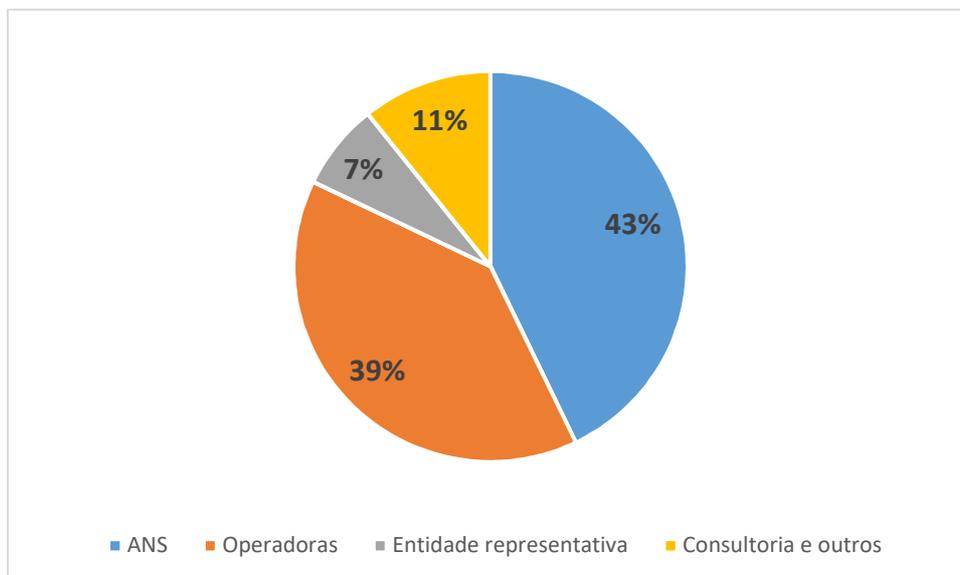
Em 07/06/2019, após apresentação da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras (DIOPE), a audiência pública presencial foi aberta para contribuições orais pelos participantes.

Todas as contribuições foram avaliadas. O texto da minuta proposta foi modificado conforme o acatamento ou não das sugestões apresentadas. Os resultados e dados estatísticos são apresentados a seguir.

II – Dados estatísticos sobre as contribuições recebidas

As pessoas inscritas previamente ou no ato da audiência pública estão identificadas na lista de presença constante dos autos do processo. Houve quarenta inscrições prévias e oito inscrições no ato da audiência pública. Trinta pessoas assinaram a lista de presença, distribuídas conforme gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Participantes presenciais da audiência pública



Fonte: Lista de Presenças da AP nº 15/19

Compuseram a mesa diretora dos trabalhos o Presidente da ANS, Leandro Fonseca da Silva; o Diretor da DIOPE/ANS, Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho; o Gerente Geral de Acompanhamento das Operadoras e Mercado da DIOPE/ANS, Bruno Martins Rodrigues; o Gerente de Habilitação e Estudos de Mercado da DIOPE/ANS, Washington Oliveira Alves; e o Gerente de Acompanhamento Regular das Operadoras da DIOPE/ANS, Robson Barreto da Cruz.

Leandro Fonseca da Silva e Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho fizeram uso da palavra abrindo a audiência pública e atribuindo a presidência dos trabalhos a Bruno Martins Rodrigues.

Após, Washington Oliveira Alves apresentou ao público histórico do tema e as premissas da proposta levada à audiência pública.

Em seguida, foi franqueada a palavra ao público.

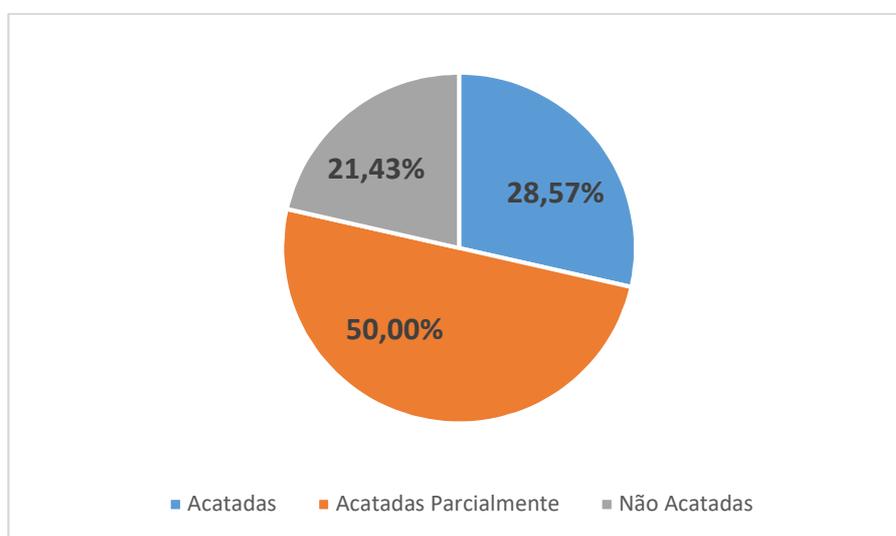
Todas as manifestações da audiência pública foram gravadas em arquivo eletrônico que constitui anexo da ata da audiência pública e que passa a fazer parte integrante do presente relatório para o fim previsto no inc. I do art. 16 da RN nº 242, de 2010.

A maior parte das contribuições vieram de representantes de associações ligadas a autogestões e de representantes diretos de autogestões. O número de contribuições mais elevado foi as oriundas da Unidas e da Fundação Fiat Saúde e Bem-Estar.

A maioria das manifestações apresentadas pelos participantes versava sobre dúvidas e pleitos relacionados à figura da garantia parcial por mantenedor (instituto revogado pela minuta de normativo objeto da AP nº 15) e da garantia por múltiplos mantenedores, bem como referentes às medidas tomadas pela ANS no caso de inadimplência da autogestão com mantenedor.

Das manifestações analisadas neste relatório, 78,6 % (setenta e oito vírgula seis por cento) foram acatadas ou parcialmente acatadas.

Gráfico 2 – Percentual de Contribuições Acatadas, Parcialmente Acatadas e Não Acatadas



Fonte: Este Relatório.

III – Análise e avaliação das contribuições recebidas

Na avaliação das contribuições recebidas, estas foram divididas em 3 grupos:

- Acatadas: contribuições que foram *completamente* consideradas, quanto a forma e/ou conteúdo;
- Acatadas parcialmente: contribuições que foram *parcialmente* consideradas, quanto a forma e/ou conteúdo; ou cujo conteúdo já se encontrava disposto sob quaisquer outros formatos, requerendo apenas esclarecimentos e/ou ajuste de redação;

- Não acatadas: contribuições que *não* foram incorporadas; ou cujo conteúdo é considerado não atinente à matéria em questão.

IV – Análise de principais temas

Passa-se a apresentar a consolidação das principais sugestões e contribuições dos participantes; manifestação motivada sobre o acatamento ou a rejeição das principais sugestões e contribuições, e indicação das sugestões e contribuições incorporadas à proposta, em atenção ao disposto nos incs. II, IV e V do art. 16 da RN nº 242, de 2010.

IV.1 Garantia Parcial por Mantenedor e Garantia por Múltiplos Mantenedores

José Luiz Toro da Silva, representante da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas), propôs que fosse levantada a revogação do §5º do art. 5º da RN nº 137, de 2006, mantendo-se a possibilidade de garantia parcial. Virgínia Rodarte Gontijo Couto, que se identificou como representante da Fundação Fiat Saúde e Bem-Estar, repisou a proposta referente à manutenção do instituto da garantia parcial por mantenedor.

Julga-se não pertinente a proposição, sendo a contribuição *não acatada*. A fundamentação para o não acatamento decorre das limitações técnicas observadas de tal premissa ratificadas na Nota Técnica nº 2/2019/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE, com amplo histórico e fundamentação a respeito.

Como apresentado na AP nº 15, de 2019, a norma que permitiu a garantia parcial de riscos pelo mantenedor foi editada em 2007 (RN nº 148, de 2007, que alterou a RN nº 137, de 2006). À época, o monitoramento de ativos garantidores ainda estava em fase inicial na ANS. Por esse motivo, a redação da RN nº 137, de 2006, acabava exigindo não só a garantia fidejussória do mantenedor, como também sua garantia financeira (real).

As normativas sobre ativos garantidores da ANS sofreram diversas alterações desde então. Hoje, com base na legislação e normativa administrativa aplicável à disciplina dos ativos garantidores, sabe-se que a *manus* da ANS alcança apenas os ativos

financeiros de propriedade da operadora e, no caso de bens imóveis, da operadora ou de seu controlador. Não seria factível, conforme o arcabouço vigente, o monitoramento e eventual bloqueio de ativos garantidores de titularidade de ente distinto da operadora de plano de saúde ou de seu controlador.

Por esse motivo, a proposta de alteração normativa deixa clara que a garantia do mantenedor será somente a fidejussória, que se dará de forma subsidiária à da operadora na modalidade autogestão mantida. A autogestão mantida, nesse caso, terá a faculdade de manter, em paralelo, ativos garantidores ou não.

Subsistiriam elevadas complexidades práticas e fragilidades técnico-operacionais no monitoramento de potenciais garantias parciais. Ademais, uma vez sendo necessário o uso da garantia parcial no caso concreto, potencialmente o instituto possibilitaria situação de iniquidade de tratamento de beneficiários e prestadores. A ANS, em sua missão institucional, deve zelar pelo interesse público, evitando tais situações. Lembra-se que os riscos a serem suportados pelos ativos garantidores são os relativos à operação de planos de saúde, de forma integral.

Com a alteração normativa objeto da AP nº 15, restam claras as seguintes possibilidades de garantias:

- (i) Garantia real da operadora, por meio de ativos garantidores constituídos por ativos financeiros ou bens imóveis de sua titularidade, e garantia real da controladora da operadora, por meio de ativos garantidores constituídos por bens imóveis de sua titularidade; ou
- (ii) Garantia pessoal da mantenedora da autogestão, por meio de termo de garantia.

Quanto ao pleito de manutenção da figura da garantia parcial do mantenedor, ressalta-se que a normativa, com as alterações propostas, já contempla solução para os problemas regulatórios apresentados pelos participantes. Primeiro, há a possibilidade de que a autogestão, pela garantia real de ativos garantidores, confira lastro de forma voluntária às provisões técnicas. Tal constituiria garantia adicional à asseguarção por garantia fidejussória do mantenedor. Segundo, não há vedação para que múltiplos mantenedores garantam, em conjunto, os riscos decorrentes da operação. A mantenedora que não almeje suportar sozinha tais riscos poderia então dividir tal responsabilidade com outro(s) mantenedor(es). Tais entes acordariam entre si a forma como essa

responsabilidade subsidiária se daria entre elas. Escapa à competência da ANS regulamentar como se dará esse arranjo entre as mantenedoras.

IV.2 Garantia por Múltiplos Mantenedores

Virgínia Rodarte Gontijo Couto sugeriu que o art. 4º da RN nº 137, de 2006, fosse alterado, possibilitando a vedação de assento aos funcionários da pessoa jurídica e igualmente beneficiários da autogestão em conselho de administração para aprovarem ou não alterações no custeio de planos, aumentando a segurança jurídica dos mantenedores. Conforme seu entendimento, o art. 4º hoje obrigaria o direito de voto nessas situações. Ademais, sugeriu alterar do termo de garantias do mantenedor, incluindo ressalva de que o mantenedor garantirá todos os riscos perante a ANS, respeitado o direito de regresso sobre os demais mantenedores e terceiros.

Acerca do tema, a ANS consigna esclarecimentos pertinentes, sendo a contribuição *acatada parcialmente*, pelos motivos abaixo tecidos.

Com referência ao pleito de alteração do art. 4º da RN nº 137, de 2006, para vetar a participação de funcionários da pessoa jurídica e beneficiários da autogestão em conselho de administração a fim de votar sobre matéria de custeio de planos, pondera-se que não há quaisquer impedimento, no caso concreto, para que o ato constitutivo da entidade de autogestão preveja essa cláusula. Caberá às partes, no caso concreto, disciplinar os temas em seus atos constitutivos, quando julgarem necessárias, conforme sua livre iniciativa. Consigna-se que o art. 4º da RN nº 137, de 2006, não estipula que o direito de voto sobre tema de custeio de planos seja mandatório, sim que o ato constitutivo da entidade discipline o critério e a forma de participação dos beneficiários titulares que contribuam para o custeio do plano na composição dos seus órgãos colegiados de administração superior.

Relativamente ao pedido de modificação do termo de garantia do mantenedor em caso de múltiplos mantenedores, prevendo a possibilidade de regresso, novamente, a normativa da ANS estabelece a responsabilidade subsidiária do(s) mantenedor(es) diante da autogestão. Demais detalhes podem ser acordados diretamente pelas partes. Caberá às partes disciplinar a matéria, caso conveniente, à luz da sua liberdade contratual. Foge à

competência da ANS novamente dispor sobre detalhes acerca da forma como se dará esse arranjo entre as mantenedoras.

IV.2 Medidas tomadas pela ANS no caso de inadimplência da autogestão com mantenedor

Tatiana Xavier Gouvêa, a qual se apresentou como representante da Associação de Assistência à Saúde dos Empregados da Copasa Saúde, Antônio Jorge Marques, representando a Postal Saúde, José Luiz Toro da Silva e Virgínia Rodarte Gontijo Couto apresentaram pleitos relacionados a um melhor detalhamento na norma da ANS acerca de medidas e procedimentos aplicáveis pela Agência no caso de inadimplência da autogestão com mantenedor.

Sobre o tema, a ANS entende que a maior parte dos procedimentos já está detalhada na normativa vigente, como se esclarecerá adiante. Mesmo assim, realizou-se a inclusão de novo capítulo, detalhando critérios de reclassificação da condição de autogestão com mantenedor. Logo, a contribuição foi *acatada*.

Assim, em qualquer caso de anormalidade não corrigida após notificação da ANS, a autogestão poderá perder a classificação de autogestão com mantenedora. A reclassificação ocorrerá fundamentada justamente na anormalidade verificada e não resolvida.

Para melhor detalhar esse procedimento, incluiu-se novo capítulo IV e redação de art. 6º:

CAPÍTULO IV

DA RECLASSIFICAÇÃO PARA AUTOGESTÃO SEM MANTENEDOR

Art. 6º A operadora poderá ser reclassificada para autogestão sem mantenedor quando constatadas pelo menos uma das seguintes desconformidades:

I - totalidade do ativo em valor inferior a passivo exigível;

II – inadimplência contumaz com o pagamento aos prestadores.

§ 1º No caso de constatação de desconformidade prevista no inciso I ou II, a autogestão e sua(s) respectiva(s) mantenedora(s) serão notificados para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de respectiva notificação, corrigir imediata e integralmente as desconformidades constatadas, apresentando documentação hábil que comprove a devida regularização.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá, a critério da DIOPE, ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante pedido justificado da autogestão.

§ 3º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 2º, as autogestões serão reclassificadas como autogestão sem mantenedor e deverão observar integralmente o disposto no caput do art. 3º.

§ 4º A operadora poderá solicitar novamente o retorno à classificação de autogestão com mantenedor desde que não apresente nenhuma das desconformidades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo e encaminhe à DIOPE novo termo de garantia financeira, observado o disposto no art. 4º.

Incluiu-se dispositivo ratificando direito de ampla defesa e contraditório, oportunizando-se adoção de medidas de saneamento anteriores à decisão de reclassificação. Ademais, previu-se prazos e possibilidade de sua prorrogação para defesa e correção de desconformidades.

Com a reclassificação, assim, a autogestão necessariamente deverá constituir a totalidade dos ativos garantidores (garantia real) conforme a RN nº 392, de 2015, assim como observar a respectiva regulamentação vigente de capital regulatório para fins de garantia dos riscos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde

Nesse momento, se porventura a autogestão não lograr constituir os ativos garantidores (garantia real), poderá ser acompanhada por PAEF, conforme previsto no art. 14 da RN nº 400, de 2016 c/c as disposições da RN nº 307, de 2012, aplicável a qualquer outra autogestão.

Feita a inclusão de novo capítulo e de novo art. 6º, os capítulos e dispositivos posteriores foram renumerados.

IV.3 Deliberação das entidades acerca do termo de garantia e apresentação de novo termo perante a ANS

José Luiz Toro da Silva e Virgínia Rodarte Gontijo Couto apresentaram proposta de alteração do art. 4º, § 1º, da minuta de IN submetida à AP nº 15, de 2019, a fim de que o termo “*órgão de administração máximo*” fosse substituído por “*órgão estatutariamente competente*”. Alegaram que a proposição tornaria o normativo da ANS mais aderente às regras de governança da entidade, eis que os atos constitutivos podem prever competência

diversa para deliberar a matéria. Ademais, aludiram que a alteração não traria prejuízo à segurança jurídica pretendida pela ANS.

A ANS julgou a proposição pertinente, sendo a contribuição *acatada*.

Com a alteração proposta, o art. 4º, § 1º, da minuta de IN DIOPE passou a adotar a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 1º O termo de garantia financeira de que trata o caput deve ser assinado pelos representantes legais da autogestão e dos respectivos mantenedores em decorrência de deliberação formalizada em ata de assembleia geral de acionistas, de sócios ou de associados, em ata de reunião de sócios ou em ata de reunião de conselho de administração ou equivalente, assim entendido o órgão **competente conforme ato constitutivo da(s) entidade(s) mantenedora(s) da autogestão**, observada sua natureza jurídica.

Adotou-se o termo “*conforme ato constitutivo*”, no lugar de “*estatutariamente*”, por ser mais amplo e melhor abarcar os diferentes tipos de ato constitutivo das entidades.

Ressalta-se que, não obstante a modificação proferida, a ANS mantém exigência de que a deliberação seja formalizada em ata necessariamente de: *assembleia geral de acionistas, de sócios ou de associados; reunião de sócios ou reunião de conselho de administração ou equivalente*. A exigência visa preservar a segurança jurídica do ato, assegurando a ciência e o comprometimento formal devido pela entidade diante da assunção de garantia por mantenedor.

Virgínia Rodarte Gontijo Couto pleiteou que fosse alterada a remissão, no art. 7º da minuta de IN DIOPE, ao prazo do *caput* do art. 6º, substituindo-se termo de 90 (noventa) dias por prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Fundamentou que o prazo de 90 dias seria exíguo em hipótese de incorporação de entidade, em virtude das suas regras de governança das entidades. Aduziu que, na prática, cerca 360 (trezentos e sessenta) dias poderiam ser transcorridos sem que a entidade houvesse registrado o ato. Por derradeiro, argumentou que a disciplina do art. 7º da minuta de IN DIOPE era desnecessária, tendo em vista previsão do art. 222 da Lei de Sociedades Anônimas (S/As). José Luiz Toro da Silva ratificou a solicitação.

Julgou-se a proposta pertinente, constituindo contribuição *acatada*.

Com a alteração proposta, o art. 7º da minuta de IN DIOPE passou a adotar a seguinte redação:

Art. 7º As autogestões que já estão classificadas como autogestão com mantenedor junto à ANS devem adequar os termos de garantia financeira anteriormente apresentados ao previsto no Anexo no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** a contar da data de publicação desta IN.

IV.4 Outros temas

Antônio Jorge Marques indagou se, com a alteração normativa, a autogestão que possuísse garantia própria vinculada e, conjuntamente, termo de garantia firmado por mantenedor, poderia solicitar o resgate desses ativos garantidores financeiros.

Trata-se de proposta *parcialmente acatada*, eis que são prestados os esclarecimentos devidos. Confirmou-se que a autogestão poderá, se desejar, com a existência de uma garantia pessoal constituída por termo de garantia do mantenedor, solicitar o resgate de seus ativos garantidores financeiros. Nessa situação, o mantenedor responderá integralmente pelos riscos da operadora. Em situação contrária, esclarece-se que não há óbice que a autogestão, caso deseje, mantenha seus ativos financeiros como garantia em paralelo à garantia pessoal da mantenedora.

Daniel Conde Falcão Ribeiro, do ICS e que se identificou como advogado de autogestão, expressou dúvida acerca de garantia de cobertura parcial em caso de inadimplência do beneficiário.

Novamente, versa sobre *proposta parcialmente acatada*, tecidos os esclarecimentos cabíveis. Aclarou-se que a garantia de cobertura parcial em caso de inadimplência do beneficiário, na verdade, não se referia à mantenedora (cobertura de risco integral da operação), e sim à patrocinadora (cobertura vinculada à contribuição).

Virgínia Rodarte Gontijo Couto apresentou proposta de revisão da RN nº 85, de 2004, referente aos temas que impactam o mantenedor no ato de autorização de funcionamento da operadora, tais como obrigações de Patrimônio Mínimo Ajustado (PMA) e de envio de balancetes, e eventual dispensa de requisitos no caso de apresentação de termo de garantia do mantenedor.

Acerca da proposta, compreende-se que o seu conteúdo está contemplado na normativa hoje em vigor, demandando tão somente esclarecimentos, razão pela qual trata de proposição *acatada parcialmente*.

A redação atual da RN nº 85, de 2006, disciplina que os requisitos estipulados serão exigidos “*no que couber*” (arts. 7º e 32 da RN). A leitura conjunta, então, da RN nº 85, de 2006, com as normativas aplicáveis a autogestão por mantenedor, fornece a orientação necessária quanto a requisitos exigíveis em caso de apresentação de termo de garantia do mantenedor.

Quanto a exigências de capital, lembra-se que as autogestões com mantenedores estariam também dispensadas do cumprimento das regras de capital regulatório, representada pelas regras de PMA e de margem de solvência. A previsão consta do parágrafo único do art. 3º da minuta de IN DIOPE.

Já com referência aos deveres contábeis e de apresentação de Plano de Contas Padrão da ANS, tais exigências são plenamente cabíveis à autogestão com mantenedor. A proposta de IN submetida à AP nº 15 (que revoga a IN DIOPE nº 10, de 2007), inclusive consigna claramente na cláusula 3, alínea “a”, do Anexo, a obrigação da operadora mantida de assumir a responsabilidade, entre outros, de observar o Plano de Contas Padrão da ANS e a contabilizar as provisões técnicas exigidas na regulamentação vigente.

Enfatiza-se que todas as normas referentes a deveres contábeis e de apresentação de Plano de Contas Padrão da ANS são aplicáveis no caso de existência de termo de garantia por mantenedor. Eventuais consequências regulatórias daí decorrentes, a exemplo de exigência de ativos garantidores conforme a RN nº 392, de 2015, é que serão dispensadas.

José Luiz Toro da Silva propôs que na RN nº 85, de 2004, e na RN nº 137, de 2006, fosse previsto que as excepcionalidades aplicáveis às autogestões por intermédio

de departamento de recursos humanos (RH) e às autogestões com mantenedor seriam as mesmas. Isto porque entendia que, com a alteração normativa proposta na AP nº 15, de 2019, ambas modalidades de operadoras estariam igualadas.

Sobre a proposta, entende-se que se refere à matéria já contemplada, requerendo apenas esclarecimentos, logo, tratando-se de proposta *acatada parcialmente*.

A Nota Técnica nº 2/2019/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE – Exposição de motivos – consigna que “*as autogestões por RH estão dispensadas do cumprimento das normas contábeis da saúde suplementar e conseqüentemente das regras prudenciais da ANS*”. A regra está prevista, de forma expressa, no art. 8º da RN nº 137, de 2006. Logo, a autogestão por RH não se trata de figura a ser igualada, quando às excepcionalidades aplicáveis, às autogestões por mantenedor.

Consoante já esclarecido neste relatório, às autogestões por mantenedor não se aplica qualquer excepcionalidade quanto a deveres contábeis e de apresentação de Plano de Contas Padrão da ANS. Tal dever consta expressamente na proposta de IN submetida à AP nº 15, em sua cláusula 3, alínea “a”, do Anexo. Portanto, constitui situação distinta das autogestões por RH, abrangidas por excepcionalidade na matéria.

Rememora-se que a redação atual da RN nº 85, de 2006, estipula que os requisitos previstos serão exigidos “*no que couber*” (arts. 7º e 32 da RN). A leitura conjunta, então, da RN nº 85, de 2006, com as normativas aplicáveis a autogestão por mantenedor, fornece a orientação necessária quanto a requisitos exigíveis em caso de apresentação de termo de garantia do mantenedor.

José Luiz Toro da Silva sugeriu alteração do Anexo da proposta de IN DIOPE, nas alíneas do Item 2 do Modelo de Termo de Garantia. Sustentou que: (i) a redação da alínea “a” poderia afugentar potenciais mantenedores, por dificuldades de interpretação, e (ii) a essência da responsabilidade do mantenedor seria a garantia subsidiária. Assim, propôs a supressão da alínea “a”, com a manutenção da alínea “b”, com alterações. Na parte final da alínea “b”, sugeriu incluir referência à necessidade de garantias financeiras a ser mantidas em conformidade com o art. 3º da proposta de IN DIOPE.

A ANS rejeitou a proposta, tratando-se de contribuição *não acatada*.

Pelo Item 2 do Modelo de Termo de Garantia, constante do Anexo da proposta de IN DIOPE, entende-se restar claro o escopo da assunção de responsabilidade da mantenedora.

Conforme a alínea “a” do Item 2, a mantenedora assume a responsabilidade pela garantia efetiva das provisões técnicas. Não há vedação, esclarece-se, para que parte dessas garantias sejam vinculadas pela própria autogestão. Na prática, há a possibilidade de que a autogestão, pela garantia real de ativos garantidores, confira lastro de forma voluntária às provisões técnicas, constituindo garantia adicional à asseguaração por garantia fidejussória do mantenedor. A alínea “b” do Item 2, por sua vez, estabelece a responsabilidade subsidiária da mantenedor por quaisquer débitos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde que porventura a mantida possa vir a possuir, estejam ou não registrados nos seus demonstrativos contábeis, conforme regulamentação vigente. Assim, enquanto a alínea “a” se refere à garantia de provisões técnicas, a alínea “b” estipula a responsabilidade da mantenedora perante os demais débitos existentes da mantida.

Tendo em vista o objeto central do instituto da garantia de riscos das autogestões por mantenedor, isto é, substituir os ativos garantidores de propriedade das operadoras por garantia fidejussória de suas mantenedoras, faz sentido destacar a responsabilidade de garantia das provisões técnicas na alínea “a”, e mencionar demais obrigações na alínea “b”. Lembra-se que os ativos garantidores conferem cobertura às provisões técnicas.

Tatiana Xavier Gouvêa recomendou a reformulação do Plano de Contas Padrão da ANS, retirando conta referente a valores de ativo garantidor de propriedade da mantenedora ativo garantidor. Ainda, propôs ajuste no monitoramento do risco assistencial realizado pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos (DIPRO), referente à meta para o índice combinado da saúde suplementar de sobra de receita. Sobre o tema, aduz que o indicador não haveria de ser avaliado para autogestão com mantenedor. Por fim, indagou se a autogestão com mantenedor que hoje estivesse em PAEF teria encerrado seu Procedimento de Adequação Econômico-Financeira com a apresentação de novo termo de garantia conforme a nova normativa.

Quanto à reformulação do Plano de Contas, entende-se que a contribuição é pertinente e será contemplada na próxima revisão do Plano de Contas. Portanto, constitui contribuição *acatada*.

Referente à proposta de ajuste no monitoramento do risco assistencial, consigna-se que o tema escapa às competências da DIOPE/ANS, razão pela qual será encaminhada

a proposição por Despacho para a análise da DIPRO/ANS. Logo, representa proposta no momento *não acatada*, pois requer exame pela Diretoria competente.

Com relação à dúvida sobre autogestões com PAEF, esclarece-se que a operadora em PAEF, com a mudança normativa, será avaliada à luz da RN nº 307, de 2012, caso a caso. Se a inadequação deixar de existir com o novo arcabouço, a operadora poderá ter encerrado o Procedimento de Adequação. Portanto, prestados os esclarecimentos devidos, a contribuição foi *parcialmente acatada*.

Virgínia Rodarte Gontijo Couto apresentou proposta de alteração do art. 20, inc. II, da RN nº 137, de 2006, retirando-se a ressalva dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998. Argumenta que o tema já é regulado pela RN nº 279, de 2011, e que a redação atual do art. 20, inc. II, da RN nº 137 seria incoerente com a RN nº 272, de 2011.

Julga-se que a proposição merece esclarecimentos, sendo o conteúdo da proposta já contemplado pelos normativos vigentes. Constitui contribuição *acatada parcialmente*.

A leitura conjunta dos dispositivos normativos confere a interpretação pretendida. Como a RN nº 279, de 2011, regulamentou os arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, o art. 20, inc. II, da RN nº 137, de 2006, deve ser interpretado em conjunto com a regulamentação da RN nº 279, de 2011.

V – Conclusão

A realização da consulta pública foi uma das etapas de um processo normativo transparente, participativo e que teve em seu cerne a avaliação dos possíveis impactos da proposta. As principais contribuições dos agentes interessados foram analisadas. O processo participativo resultou no aprimoramento da proposta inicial. Julga-se que as contribuições tornarão mais efetivo o normativo, o qual pende doravante de apreciação pela Diretoria Colegiada da ANS.

Por fim, importante assinalar que as análises técnicas feitas para definição do problema a ser resolvido e de impacto regulatório são parte da melhoria contínua do processo regulatório na ANS. Mais ainda, a adoção de mecanismos para a participação

da sociedade minimiza os riscos de que o normativo tenha consequências perversas não antevistas.